



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1168-39.2012.6.16.0171 – CLASSE 32
– ALMIRANTE TAMANDARÉ – PARANÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrentes: Coligação Tamandaré Seguindo em Frente e outra

Advogados: Luiz Gustavo de Andrade e outros

Recorridos: Aldnei Siqueira e outro

Advogado: Ricardo de Freitas Vasco

Interessada: União

Procurador da Fazenda Nacional: Renato Cesar Guedes Grilo

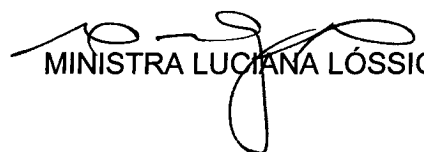
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. *ASTREINTES*.
ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de *astreintes*, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.

2. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de setembro de 2014.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Tamandaré Seguindo em Frente e outra contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que não conheceu de recurso eleitoral ajuizado contra sentença que extinguiu ação de execução para cobrança de *astreinte* em face dos recorridos para impedir a prática de propaganda irregular.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – EXECUÇÃO DE ASTREINTES – ILEGITIMIDADE ATIVA – NORMAS ELEITORAIS – INTERESSE DA COLETIVIDADE – TITULARIDADE DO INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na Justiça Eleitoral a parte legítima defende, a rigor, interesse público da coletividade, de forma que as *astreintes* revertem em favor da União, sob pena de a propositura de ações eleitorais se tornar, indevidamente, um meio transversal de enriquecimento privado sob a égide de proteção da coletividade.
2. Recurso não conhecido. (Fl. 124)

Opostos sucessivamente dois embargos de declaração, ambos foram rejeitados (fls. 145-148 e 158-160).

As recorrentes apontam ofensa ao art. 367 do Código Eleitoral e aos arts. 287 e 461, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a multa cominatória tem natureza coercitiva, para compelir o devedor a realizar a prestação determinada judicialmente, razão pela qual os valores são revertidos para o credor e não para a Fazenda Pública.

Sustentam possuir legitimidade para executar a multa diária (*astreinte*), sob pena de ineficácia das liminares proferidas em período eleitoral, tendo em vista que a União, como não participa do processo, não teria como saber sobre o descumprimento de ordem judicial.



Colacionam ementas de alguns julgados de outros tribunais e alegam que, também, há precedentes na Justiça Eleitoral de que a multa de caráter processual reverte-se em favor da parte adversa.

Aduzem que norma restritiva de direito não pode ser interpretada de forma extensiva.

Requerem o provimento do recurso para permitir a execução da multa pelo autor credor ou, sucessivamente, para reconhecer a legitimidade da parte autora para executar as *astreintes*, com reversão ao fundo partidário.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 196.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial, em parecer de fls. 188-191.

Na petição de fls. 199-201, a União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito e pugna pela improcedência do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, inicialmente, admito o ingresso da União no feito, conforme solicitado à fl. 201, porquanto há interesse jurídico na causa.

No mérito, tenho que não assiste razão às recorrentes.

Na espécie, o TRE não conheceu de recurso eleitoral, manejado contra sentença que extinguiu ação de execução ajuizada pela Coligação Tamandaré Seguindo em Frente e outra, visando à cobrança de *astreinte* fixada em face de Aldnei Siqueira e Antônio Claret Giordano Todeschi, então candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, por descumprimento de ordem judicial, relativa à prática de propaganda eleitoral irregular.



A controvérsia, nos presentes autos, cinge-se a saber quem detém legitimidade para execução de multa pecuniária fixada por descumprimento de ordem judicial (*astreinte*): a parte demandante ou a Fazenda Pública.

Rememoro que este Tribunal Superior, no julgamento do MS nº 1652-63, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ao deferir a liminar – cujo mérito ainda não foi objeto de julgamento –, assentou que as *astreintes* devem ser executadas pela parte autora do direito tutelado e não pelo Estado. Confira-se:

Eleições 2010. Mandado de segurança contra decisão proferida no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Execução de astreintes. Possibilidade de revisão de seus valores a qualquer tempo. Destinação ao credor da obrigação descumprida e não à União. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral. Liminar parcialmente deferida.

(MS nº 1652-63, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 7.12.2011) (Grifei)

Posteriormente, o e. Min. Henrique Neves da Silva também enfrentou o tema, monocraticamente, no julgamento do REspe nº 711-35/PR, em 30.4.2014, ocasião na qual entendeu em sentido contrário ao firmado no referido *mandamus*, razão por que optei por submeter a matéria à apreciação do Colegiado deste Tribunal.

Pois bem.

A meu sentir, deve prevalecer o entendimento fixado pela Corte de origem, segundo o qual as multas eleitorais, inclusive as *astreintes*, estão submetidas à ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais.

Com efeito, o Tribunal Regional afirmou que a *astreinte* prevista no art. 461, § 4º, do CPC obedece a mesma sistemática do art. 367 do Código Eleitoral, não sendo relevante na seara eleitoral, para fins de execução, a distinção entre multa punitiva ou cominatória (arts. 287 e 461, § 4º, do CPC). Colho do voto condutor do acórdão recorrido e dos votos proferidos nos embargos de declaração:



A *astreinte*, nesse caso e a meu ver, aplicável subsidiariamente no direito eleitoral como mecanismo processual de tutela efetiva do direito material, tem a finalidade de compelir o réu a cumprir a ordem judicial, proferida a pedido da parte autora para garantir a plena observância da isonomia no pleito eleitoral, o sufrágio livre, a soberania popular, a democracia plena – o interesse público, em última análise.

[...]

Com efeito, na Justiça Eleitoral a parte legítima defende, a rigor, interesse público da coletividade, como já expus, de forma que a multa, a meu ver, não pode ser revertida em favor da parte – como ocorre no direito privado – mas sim em favor da União, sob pena de a propositura de ações eleitorais se tornar, indevidamente, um meio transversal de enriquecimento privado sob a égide de proteção da coletividade (Fls. 127-128)

Em suma, não há previsão legal que legitime as partes envolvidas no processo eleitoral a proporem ações de cobrança de multas advindas de *astreintes*, cujo titular é a União, restando às partes o dever de comunicar ao Juízo Eleitoral competente o descumprimento das ordens judiciais, permitindo a inscrição das multas na dívida ativa. (Fls. 147-148)

Uma vez que as *astreintes* pertencem à União, o procedimento a ser adotado é o inscrição do valor da sanção em dívida ativa, existindo legislação específica e suficiente a regular o procedimento. (Fl. 160)

Compartilho do entendimento esposado no acórdão regional, porquanto o Direito Eleitoral versa sobre norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é, em última análise, a democracia.

Não é por outra razão que o acesso à Justiça Eleitoral é gratuito, sem cobrança de custas judiciais, tampouco condenação em honorários advocatícios.

A *astreinte*, embora seja um instituto próprio do Direito Processual Civil (art. 461 do CPC), pode ser utilizada no âmbito do Direito Eleitoral para dar efetividade à tutela jurisdicional. Na espécie, foi devidamente utilizada para tutelar o interesse coletivo na lisura da propaganda eleitoral.

Registre-se, por oportuno, que na seara eleitoral, por serem os bens protegidos de titularidade coletiva, não é possível proceder à individualização das pessoas prejudicadas pelo ato que tenha sido coibido judicialmente, mediante cominação de multa. É que a lisura do pleito eleitoral e a normalidade das eleições é direito subjetivo de todos os cidadãos.



Assim, consoante ponderou o Tribunal Regional “se a ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral, assim como, por consequência, a própria astreinte, tem por finalidade garantir a plena observância dos princípios de Direito Público que embasam o microssistema de Direito Eleitoral, não se pode atribuir à multa a natureza civilista e individual que a caracteriza no direito privado” (fl. 127).

Não é demais esclarecer que a *astreinte* foi prevista no ordenamento jurídico como forma de impor o cumprimento de uma obrigação determinada judicialmente, ou seja, é um meio de coerção que objetiva o respeito ao ato estatal.

Também sob essa ótica, caberia ao Estado o produto pecuniário alcançado pela incidência da multa, pois o ente público teria sido desrespeitado ante a inobservância a uma ordem judicial.

Vale noticiar, a propósito, que há previsão no Projeto do Novo Código Civil Brasileiro de destinação da *astreinte* ao Estado, a partir de determinado limite, de modo que, mesmo no âmbito do direito civil, se vislumbra a ausência de beneficiários específicos da multa diária.

Outro motivo que implica o não reconhecimento de titularidade do autor da ação para a execução da multa diária é o fato de a *astreinte* não possuir natureza ressarcitória, pois não é cominada para reembolsar o credor de eventuais prejuízos sofridos. Para tanto, lhe caberia a ação de indenização por perdas e danos.

Desse modo, para a execução da *astreinte* deve ser adotada a mesma sistemática prevista no art. 367, IV, do Código Eleitoral, cujo teor determina que a cobrança dos valores decorrentes de multas eleitorais será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais.

Na mesma linha, também manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, de cujo parecer transcrevo:

Assim, a legislação eleitoral é clara ao determinar que as regras processuais da Lei n. 6.830/80 devem ser aplicadas à espécie. E o seu art. 1º dispõe que, na hipótese de existir omissão no referido



estatuto, é admissível a aplicação do Código de Processo Civil, de forma subsidiária.

Nessa esteira, a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para propor ação de execução fiscal e cobrar crédito proveniente de multas eleitorais. Esse é o entendimento desse Sodalício. Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais, dívida ativa não tributária da União. Precedentes.

II - A agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir no agravo as razões do recurso. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AAG nº 7464/SP, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJE 1º.9.2009) (g.n.). (Fls. 190-191)

No ponto, ressalto que o art. 367 do CE¹, ao tratar da imposição e cobrança de multas, utiliza a expressão “qualquer multa”, fazendo ressalva apenas quanto às decorrentes de condenações criminais, de modo que se deve adotar uma interpretação restritiva para, no âmbito do direito eleitoral, entender que a cobrança judicial de qualquer multa deve ser realizada pela Fazenda Pública.

Assim, conforme asseverado pelo Procurador da Fazenda Nacional à fl. 200-v, é da União (Fazenda Nacional) a legitimidade para a cobrança da multa imposta pelo descumprimento de uma ordem judicial que determinou – no resguardo um interesse puramente coletivo – a retirada da propaganda eleitoral.

¹ **Art. 367.** A imposição e a cobrança de **qualquer multa**, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II - Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais.

Registro, ainda, que o valor da *astreinte* deve ser destinado ao Fundo Partidário, que, à luz do disposto no art. 38, I, do CE, tem como fonte de receita "*multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas*".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, mantendo a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa da Coligação Tamandaré Seguindo em Frente e da Coligação Tamandaré Rumo ao Futuro.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 1168-39.2012.6.16.0171/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrentes: Coligação Tamandaré Seguindo em Frente e outra (Advogados: Luiz Gustavo de Andrade e outros). Recorridos: Aldnei Siqueira e outro (Advogado: Ricardo de Freitas Vasco). Interessada: União (Procurador da Fazenda Nacional: Renato Cesar Guedes Grilo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.9.2014.